



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

Câmara Municipal
de Coreaú

RECEBIDO 04/10/2021

SECRETÁRIO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

**Cria o Programa BOLSA UNIVERSITÁRIA e
dá outras providencias.**

A Vereadora **Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele**,
na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de
Coreaú, apresenta ao egrégio plenário da CASA o Projeto de Lei nº _____, nos
seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº _____/2021

REJEITADO

EM _____/_____/_____

Presidente

REJEITADO
EM 17/09/2021
Presidente

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Coreaú o
Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e
social, que tem por objetivo conceder auxílio financeiro
mensal no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao
estudante residente nesta cidade que se encontra em
situação de vulnerabilidade social e econômica,
matriculado em Instituição de Ensino de Nível Superior -
IES, de natureza pública ou privada, que necessitem se
deslocar de Coreaú a Sobral, obedecidos os critérios a
serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo
Municipal.

Art. 2º O Programa Bolsa Universitária tem por
finalidade:

I - possibilitar ao estudante sem recursos financeiros
suficientes próprios ou do grupo familiar o acesso ao
ensino superior;

II - incentivar jovens e adultos a iniciar os estudos em
nível superior de ensino;

CONCEBER VISTA AO VEREADOR OSVALDO ALVES.
PELO PRAZO DE DUAS SESSÕES.
EM 20/08/2021.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do Município de Coreaú;

IV - incentivar a permanência e a diplomação do estudante contemplado pelo programa e em situação de vulnerabilidade social e econômica;

V - ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho em nosso Município.

Art. 3º Os recursos financeiros para implementação e execução do programa serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal vinculado à Secretaria Municipal de Educação e destinado ao auxílio financeiro a estudantes, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º O programa poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do programa, além de outras fontes previstas em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e/ou pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A vereadora ***Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele***, ora subscritora, apresenta o presente Projeto de Lei, visando contemplar os estudantes universitários de Coreaú com uma bolsa mensal no valor de 1/3 do salário mínimo vigente.

É de conhecimento de todos que em Coreaú existe um destaque regional no âmbito do estudo, ou seja, que em nossa cidade existem muitos estudantes de ensino superior e que muitos deles se destacam pelo estudo, pela dedicação estudantil. Assim, muitos dos estudantes tem que se deslocar diariamente a Sobral para cursar ensino superior. Sendo que, é necessário um custo, um dispêndio financeiro para tanto, que muitos deles não tem condições de arcar. Muitos alunos são desempregados, não tem estágios, ou qualquer bolsa remunerada, seus pais na maioria dos casos são trabalhadores rurais com poucos recursos.

O Senhor prefeito encaminhou à Câmara projeto que regula o transporte escolar, em referido projeto o chefe do executivo apontou que o custeio seria via dotação orçamentária própria. Com efeito, nesse projeto esta vereadora também aponta a mesma fonte de recurso.

Por conseguinte, resta evidenciado a importância desse projeto de lei, do programa bolsa universitária, no sentido de colaborar com com os estudantes de ensino superior em suas despesas, tais como, cópias de apostilas, lanche, vestimenta, etc.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

Importante destacar que na cidade de Sobral existe o mesmo projeto, que tem relevante valor social, sendo no valor mensal de R\$ 400,00.

Assim, tendo em vista o alto valor social da proposição, espera sinceramente, contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Coreaú-CE, 04 de agosto de 2021.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL E A DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

As Comissões de Justiça e Redação Final e a de Orçamento e Finanças, após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 011/21**, de 04 de agosto de 2021, oriundo do Legislativo, que "*Cria o Programa Bolsa Universitária e dá outras providências*"; resolve proceder ao seguinte parecer:

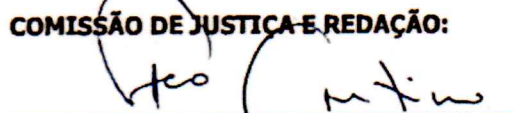
ADMISSIBILIDADE: Em análise a proposição em comento, que Cria o Programa Bolsa Universitária e dá outras providências, verifica-se a legitimidade de membro do Poder Legislativo para interpor a proposição em comento, por não estar enquadrada na reserva de iniciativa a que se refere o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

MÉRITO: Com relação ao mérito, verifica-se que o projeto visa criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, rubrica específica no orçamento municipal vigente, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente, nos moldes do art. 113 do ADCT, bem como do art. 16 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impossibilita a acurada análise de mérito da matéria, pelo menos no âmbito desta Comissão. Todavia, imperioso se faz esclarecer os seguintes pontos: que enquanto o Parecer de ADMISSIBILIDADE do projeto por parte da Comissão trata-se parecer objetivo que tem o condão de viabilizar ou não o seguimento do projeto. Já no Parecer de MÉRITO isso não ocorre, pois tem o condão simplesmente opinativo, de aprovação, desaprovação, ou qualquer outra posição que lhe aprouver, que cabe ao órgão colegiado (*plenário da Casa*) seguir ou não, (*tipo, analogamente, o parecer de uma procuradoria perante um Tribunal, que o M.P. só opina, mas não vincula e nem obriga o colegiado seguir sua posição*). Onde, na questão em tela, uma vez ADMITIDO o projeto pela Comissão, a instância apropriada e que dá a última palavra com SOBERANIA para efetiva decisão de MÉRITO, é o plenário da Casa, através da votação do colegiado.

Razão pela qual, esta Comissão Conjunta resolve deixar o mérito para ser aferido pela instância soberana para tanto, que é o colegiado composto pelos respeitáveis membros desta Casa através de votação em plenário. Eis o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Coreaú/CE, em 18 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

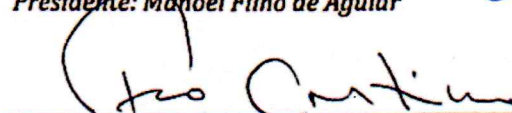

Presidente: Fco Antônio de Menezes Cristino

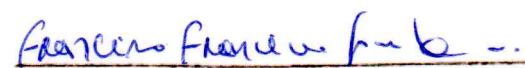

Relator: Francisco Francimor Gomes Ximenes


Membro: Antônio William Fernandes Machado

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:


Presidente: Manoel Filho de Aguiar


Relator: Fco Antônio de Menezes Cristino


Membro: Francisco Francimor Gomes Ximenes